



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.666 - MG (2018/0031013-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIO HONORATO DA SILVA - MG091657
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILQUENS RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRÉVIO *WRIT*. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANTERIOR *WRIT* JULGADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PATENTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 350 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Conquanto tenha havido a superveniência do julgamento do mérito do prévio *habeas corpus*, eventual prejudicialidade do feito deve ser superada diante da patente ilegalidade encartada nos autos.
2. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de *ultima ratio*.
3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal.
4. Trata-se de réu hipossuficiente, que permaneceu preso mesmo após o arbitramento da fiança, visto não lograr arcar com o montante estabelecido.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, aplicando-se o disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal, restando mantidas, inclusive, as medidas cautelares já determinadas pelo magistrado de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.666 - MG (2018/0031013-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIO HONORATO DA SILVA - MG091657
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILQUENS RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILQUENS RAMOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*Habeas Corpus* n.º 1.0000.18.005396-9/000).

Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante, em 20/01/2018, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo o Juízo Plantonista deferido a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 14).

Impetrado prévio *writ* na Corte de origem, o pedido de liminar foi indeferido nos seguintes termos (fls. 7/8):

Indefiro a liminar pleiteada, uma vez que os elementos constantes da impetração não autorizam concluir, com segurança, pela presença do requisito relativo ao *fumus boni juris*.

Tenho que imprescindível, no caso, a colheita das informações judiciais, até porque a decisão de fl. 05v - que concedeu a liberdade provisória com fiança em exame preliminar, encontra-se devidamente fundamentada, tendo o douto Magistrado ressaltado a necessidade da medida.

Ademais, também entendo adequada a dilação procedimental para se aferir, com segurança, as condições econômicas do paciente, que está sendo assistido por advogado particular.

Assim, ausente o *fumus boni juris*, indefiro a liminar reclamada.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta, em suma, que, apesar de ser primário, de bons antecedentes, ter emprego e residência fixa, o paciente não tem condições de pagar a fiança determinada, salientando que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, conforme reconhecido na origem.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi **deferido** "para conceder a liberdade ao paciente, dispensando-o, por hora, do pagamento da fiança, se por outro motivo não estiver preso, mantida a determinação de comparecimento a todos os atos do processo, conforme estabelecido pelo juízo de primeiro grau" (fl. 36).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 47/50 e 56/69

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, opinou pela prejudicialidade do feito, diante da superveniente análise do mérito do *habeas corpus* na origem, cassando-se a liminar outrora deferida. Subsidiariamente, que se intime a defesa a renovar o pleito.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem não se apurou movimentação relevante após a soltura do increpado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.666 - MG (2018/0031013-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRÉVIO *WRIT*. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANTERIOR *WRIT* JULGADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PATENTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 350 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Conquanto tenha havido a superveniência do julgamento do mérito do prévio *habeas corpus*, eventual prejudicialidade do feito deve ser superada diante da patente ilegalidade encartada nos autos.

2. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de *ultima ratio*.

3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal.

4. Trata-se de réu hipossuficiente, que permaneceu preso mesmo após o arbitramento da fiança, visto não lograr arcar com o montante estabelecido.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, aplicando-se o disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal, restando mantidas, inclusive, as medidas cautelares já determinadas pelo magistrado de primeiro grau.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O presente *habeas corpus* volta-se contra decisão que indeferiu pedido liminar em prévio *writ*, pretendendo a concessão de liberdade ao paciente, com isenção da fiança.

Consoante noticiou o órgão ministerial, o feito originário foi submetido a exame perante o órgão colegiado, no dia 13.03.2018, não sendo conhecido.

Pois bem. A superveniência do julgamento do mérito do prévio *habeas corpus* motivaria a prejudicialidade do pedido aqui encartado.

Contudo, essa não é a hipótese dos autos.

O caso em exame apresenta evidente constrangimento ilegal, sendo possível mitigar eventuais óbices, nos moldes do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, tendo em vista a patente ilegalidade e examinar o tema nesta Superior Corte de Justiça, evitando que o constrangimento perdure.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, pois ao exame da questão meritória.

De início, confirmam-se os fundamentos declinados, em 21.08.2018, pelo magistrado singular para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e impor algumas medidas cautelares diversas (fl. 14):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de WILQUENS RAMOS, que encontra-se detido pela suposta prática do crime de porte de arma, fato previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826, de 2003, fato ocorrido na noite de 19 para 20 de janeiro de 2018, no município de Ubá.

O Ministério Público opinou pela concessão de liberdade provisória.

É o relatório.

É de se presumir a inocência do autor do fato, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da CRFB, dispondo o inciso LXVI do mesmo artigo sobre o direito à liberdade provisória, se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

O autuado é primário, não possuindo registro em sua Certidão Criminal, não havendo, por ora, indicação de necessidade de manutenção da prisão.

Contudo, na forma do art. 282, II, do CPP, entendo ser necessária a quitação de fiança para a sua soltura, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Portanto, com fulcro no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA a WILQUENS RAMOS, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, além daqueles previstos nos artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação.

Já o Desembargador *a quo* pronunciou-se deste modo, no que interessa (fls. 7/8):

Indefiro a liminar pleiteada, uma vez que os elementos constantes da impetração não autorizam concluir, com segurança, pela presença do requisito relativo ao *fumus boni juris*.

Tenho que imprescindível, no caso, a colheita das informações judiciais, até porque a decisão de fl. 05v - que concedeu a liberdade provisória com fiança em exame preliminar, encontra-se devidamente fundamentada, tendo o douto Magistrado ressaltado a necessidade da medida.

Ademais, também entendo adequada a dilação procedimental para se aferir, com segurança, as condições econômicas do paciente, que está sendo assistido por advogado particular.

Assim, ausente o *fumus boni juris*, indefiro a liminar reclamada.

Ao que se cuida, não obstante o reconhecimento pelo juízo de primeiro grau da desnecessidade da custódia cautelar, o paciente continua custodiado em razão do não pagamento da fiança arbitrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Creio não ser razoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não recolhimento da quantia determinada, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo e estão ausentes os requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista que o juízo singular não convolou a custódia flagrancial em preventiva.

Note-se que o paciente, embora seja assistido por advogado constituído (fls. 1/6), apresenta-se hipossuficiente (fl. 11), em especial diante do fato de que, após quase um mês da decisão de primeiro grau, o réu permanecia segregado, sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)."

O mencionado dispositivo remete-se aos seguintes comandos, também do Estatuto Processual Repressivo:

"Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada."

"Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebraimento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado."

Dessarte, mostra-se ilegal a preservação da custódia do acusado apenas em razão do não pagamento da fiança, especialmente considerando que o próprio magistrado de primeira instância reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DANO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS PACIENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1 A decisão judicial que homologa a fiança arbitrada pela autoridade policial e a decisão que reduz o valor fixado não demonstraram, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a medida, .

2. Tem-se como evidenciada a hipossuficiência financeira dos pacientes, pelas particularidades do caso, visto que, após dois meses, continuam presos e não demonstraram possuir meios para pagar a fiança.

3. *Habeas corpus* concedido, para que, confirmada a liminar, os pacientes sejam colocados em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada, sem prejuízo da decretação de outra providência cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade e adequação, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal."

(HC 305.614/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

"*HABEAS CORPUS*. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança."

(HC 113.275/PI, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Embora não se admita, em princípio, a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega pedido liminar em sede de *writ* impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice. (Precedentes).

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. Por essa razão, tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

V - No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau condicionou a soltura do paciente ao pagamento da fiança arbitrada no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), correspondente ao salário mínimo vigente, à época. Todavia, ao contrário desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que: '(...) o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal' (HC n. 231.723/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 29/10/2012).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."

(HC 308.307/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 350 DO CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujas constatações sejam evidentes e independentes de qualquer análise probatória.

4. 'O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição.' (STF, HC n.º 104.045/RJ, julgado em 21.8.2012, de relatoria da Ministra Rosa Weber).

5. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de *ultima ratio*.

6. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal.

7. Trata-se de réu juridicamente pobre e imputação de falso testemunho, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, aplicando-se o disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal."

(HC 231.723/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA 691 DO STF. ILEGALIDADE MANIFESTA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO NÃO PAGAMENTO DE FIANÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte firmou compreensão no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF.

3. Consoante entendimento deste Tribunal, se o paciente declara não ter condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá ser colocado em liberdade, uma vez que não se justifica a manutenção da custódia cautelar exclusivamente pelo seu não pagamento. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício."

(HC 287.252/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

Com efeito, "a prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, sendo cabível tão somente quando ficar evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema (arts. 312 e seguintes do CPP) e quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP). **A segregação é, portanto, a *ultima ratio*.**" (HC 326.355/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, ratificando a liminar outrora deferida, **concedo a ordem, de ofício**, a fim de garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança - nos autos do Processo n.º 0007196-94.2018.8.13.0699, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Ubá/MG -, aplicando-se o disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal, restando mantidas, inclusive, as medidas cautelares já determinadas pelo magistrado de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0031013-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 436.666 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000180053969000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIO HONORATO DA SILVA - MG091657
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILQUENS RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.